



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13603.001977/2003-58
Recurso nº. : 151.853 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1999
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Interessado(a) : CNH LATINO AMERICANO LTDA.
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.845

PAGAMENTOS COMPROVADOS - A comprovação da maioria pagamentos motivadores da autuação no curso do processo, aliada ao fato de se tratar de antecipação em virtude do regime de estimativa, que não poderia ser exigida após o final do ano calendário, implica na exoneração das exigências conforme decidido pela Turma Julgadora de Primeira Instância.

Recurso de ofício conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE/MG

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13603.001977/2003-58
Acórdão nº. : 105-15.845

Recurso nº. : 151.853 - EX OFFICIO
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Interessado(a) : CNH LATINO AMERICANO LTDA.

RELATÓRIO

CNH LATINO AMERICANA LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário descrito no auto de infração de folha 28, em virtude da falta de recolhimento da CSLL nos meses de agosto, setembro e outubro de 1.998, pois em processo de malha os pagamentos não foram localizados, conforme consta dos demonstrativos anexos ao lançamento.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento e comprovou os recolhimentos através dos DARFs de folhas 18 a 20.

A 3ª TURMA da DRJ em BELO HORIZONTE MG, analisou os autos, bem como a legislação aplicada e através do acórdão 10.732 de 29 de março de 2.006 decidiu por julgar improcedente o lançamento, pois os documentos juntados comprovam a maior parte do valor lançado e a diferença não poderia ser exigida após o final do ano por se tratar de recolhimento com base em estimativa, conforme artigo 16 da IN SRF 93 de 24 de dezembro de 1.997.

Como a exoneração superou R\$ 500.000,00 a Turma recorreu a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13603.001977/2003-58
Acórdão nº. : 105-15.845

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Considerando a exoneração superou o valor de R\$ 500.000,00 o recurso deve ser conhecido e analisado.

Trata os autos de recurso de ofício apresentado pela 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte MG.

Analisando os autos verifico a correção da decisão pois o motivo da insubsistência do lançamento declarada pela autoridade julgadora foi a comprovação por parte da empresa da maior parte dos pagamentos tidos como não localizados, conforme DARFs de folhas 18 a 20.

A pequena diferença entre o devido como estimativa e não recolhido R\$ 159,61, foi também corretamente exonerada por se tratar de recolhimento por estimativa, eis que o lançamento ocorrera depois do final do ano onde deve prevalecer o resultado anual.

A decisão está correta pois foi realizada com base na legislação e nas provas trazidas aos auto, pelo que a confirmo e ratifico.

Assim conheço recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.


JOSÉ CLÓVIS ALVES